



Avenida Bias Fortes, 431 - Bairro Lourdes - CEP 30170-011 - Belo Horizonte - MG - www.defensoria.mg.def.br

CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 33/2026/CGDPMG

Dispõe sobre a garantia da independência funcional e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício das competências que lhe conferem o art. 105, IX, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994, e o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional dos seus membros;

CONSIDERANDO a conveniência de revogar as Orientações Funcionais editadas no passado pela Corregedoria-Geral, bem como a necessidade de atualizar e compilar as que ainda se fazem necessárias em forma de Instrução Normativa, instrumento mais adequado à finalidade de orientação da atividade funcional e da conduta de membros e servidores;

CONSIDERANDO a dupla dimensão da independência funcional, que no regramento jurídico da Defensoria Pública se apresenta simultaneamente como princípio institucional e como garantia de seus membros;

CONSIDERANDO que a garantia da independência funcional assegura ao defensor público o livre exercício de suas atividades finalísticas, resguardando-o de interferências internas e externas em questões de natureza técnica;

CONSIDERANDO que a liberdade de atuação técnico-jurídica decorrente da garantia da independência funcional confere ao defensor público a possibilidade de utilizar seu conhecimento especializado para a melhor defesa dos interesses da pessoa assistida, ainda que a estratégia adotada divirja da pretensão ou do entendimento primário externado por ela;

CONSIDERANDO a importância de esclarecer o alcance da garantia da independência funcional, de modo a assegurar a sua adequada aplicação e conferir maior segurança jurídica na atuação funcional;

INSTRUI:

Art. 1º A garantia da independência funcional assegura ao defensor público liberdade técnico-jurídica para o exercício de suas atividades finalísticas, pautada pelo melhor interesse da pessoa assistida e pelos objetivos, finalidades e princípios da Defensoria Pública.

Art. 2º A condução técnico-jurídica do processo cabe exclusivamente ao defensor público, sem prejuízo da possibilidade da pessoa assistida, no respectivo atendimento, relatar os fatos, expor sua pretensão e indicar provas.

§1º A liberdade técnico-jurídica compreende, dentre outras situações, a definição e execução das estratégias processuais e extraprocessuais, incluindo a escolha dos instrumentos processuais, meios de prova, conteúdo das manifestações, teses e orientações jurídicas mais adequados ao caso concreto.

§2º A relação institucional com a pessoa assistida possui natureza público-estatutária e não se extingue por mera alegação de quebra de confiança ou por discordância quanto à estratégia adotada pelo defensor público.

§3º Em caso de animosidade que se demonstre intransponível e prejudicial à atuação funcional, o defensor público pode se valer dos instrumentos pertinentes previstos na normatização interna.

Art. 3º Os atos judiciais ou extrajudiciais praticados no âmbito da atuação funcional devem ser pautados por critérios técnicos e pelo melhor interesse da pessoa assistida, e não em valores morais, religiosos, políticos, ideológicos ou em opiniões pessoais do defensor público.

Art. 4º A decisão quanto à interposição de recurso no caso concreto cabe exclusivamente ao defensor público, mediante a análise da legislação, da viabilidade da tese recursal frente à jurisprudência consolidada, da possibilidade de criação de precedentes e da solução que melhor atenda aos interesses da pessoa assistida.

Parágrafo único. Na avaliação da pertinência recursal, merecem especial atenção as decisões que deneguem ou restrinjam:

I- a proteção dos direitos humanos;

II- a autonomia institucional e direitos, garantias ou prerrogativas dos defensores públicos;

III- os interesses defendidos em ações de natureza coletiva ajuizadas ou acompanhadas pela Defensoria Pública, bem como em causas de relevante impacto social;

IV- a concessão da gratuidade de justiça ou a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais.

Art. 5º A independência funcional é aplicável precipuamente no exercício da atividade finalística, judicial ou extrajudicial, não podendo ser invocada como justificativa para a inobservância de normas administrativas internas de organização e funcionamento da Defensoria Pública.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Orientações Funcionais da Corregedoria-Geral n.ºs 03, 33, 42 e 51.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2026.

Frederico de Sousa Saraiva
Corregedor-Geral da Defensoria Pública



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Sousa Saraiva, Corregedor-Geral da Defensoria Pública**, em 06/04/2026, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0788537** e o código CRC **C94CCBEE**.